

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n. 0148663-65.2008.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MARÍTIMA SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer, que em cumprimento à decisão publicada em Diário Oficial, juntar a guia judicial, no total de R\$ 9.760,00 (nove mil, setecentos e sessenta reais), referente à GARANTIA DO JUÍZO, em razão de deferimento de tutela antecipada, até posterior DECISÃO.

Verifica-se que na presente demanda, este D. Juízo proferiu sentença datada de 24/05/2010, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV c/c art. 219, parágrafo 5º, todos do CPC, e art. 206, parágrafo 3º, inciso IX, do CCB/02, conforme fls. 86/90 diante da existência de prescrição no presente.

Ocorre que, por um equívoco fora celebrado acordo com a parte Autora, onde fora protocolizado em 18/05/2010, conforme

0148663-65.2008.8.06.0001-3 03/07/15 1247 69

0148663-65.2008.8.06.0001-3 03/07/15 1247 69

166

fls. 91/93. Em seguida, a parte ré CHAMOU O FEITO A ORDEM para tornar nula a sentença que homologava o acordo extrajudicial, sendo acolhido por este douto juízo que em consequência tornou sem efeito todos os atos processuais que se seguiram a sentença de flhs 86/90. Ato contínuo, a parte autora interpôs Agravo De Instrumento, onde foi deferida a tutela antecipada determinando o depósito do dinheiro em juízo até ulterior deliberação.

Contudo, a parte ré, como pode ser observado nos autos, apresentou manifestação em 2ª instância, no dia 26/06/2015 CHAMANDO O FEITO A ORDEM, em razão de constar matéria de ordem pública a ser analisada, pelo Douto Relator.

CUMPRE RESSALTAR QUE HÁ COISA JULGADA NA PRESENTE DEMANDA, POIS APÓS REALIZAR DILIGÊNCIAS INTERNAS FOI CONSTATADO QUE A PARTE AUTORA AJUIZOU DUAS DEMANDAS IDÊNTICAS. EM QUE VERIFICOU QUE CONSTA AÇÃO AJUIZADA NA COMARCA DE SOBRAL SOB O NÚMERO 2008.0001.0979-3 COM MESMO SINISTRO OCORRIDO EM 24/04/1996.

Ressalta-se que a parte autora, já recebeu judicialmente pelo sinistro no processo 2008.0001.0973 originário de Sobral o valor de R\$ 3.048,43 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Assim por todo o exposto, resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé da parte autora na presente demanda conforme estabelece o disposto no §2º do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Desta forma, diante da questão prejudicial suscitada e ainda pendente de análise em segunda instância, requer o sobrestamento do feito até decisão ulterior a ser proferida em 2º Grau de jurisdição, de acordo com o artigo 265, inciso IV.

Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente.

167

CONCLUSÃO

Assim por todo o exposto, vem à parte ré requerer o sobrestamento do feito até a decisão do douto relator, após a análise da manifestação de chamamento do feito a ordem interposto, visando assegurar a segurança jurídica durante todo tramite da ação judicial.

Por derradeiro, requer, seja observado o nome do advogado, DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, 14.752/CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

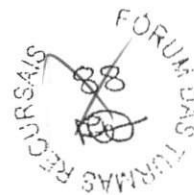
Fortaleza, 02 de Julho de 2015.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

OAB 14.752/CE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020

PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3433.1221
QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 2008.0001.0979-3/1

PROCEDÊNCIA: JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL.

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S/A.

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO.

JUIZ RELATOR: JOSÉ ISRAEL TORRES MARTINS.

Vistos, etc.

Em vista da previsão constante de norma processual que possibilita o julgamento monocrático nos casos em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e §§ 1º e 1º-A, do CPC), bem como o enunciado nº 102 do FONAJE: *O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)*, passo a apreciar o recurso mediante julgamento singular.

Trata-se de Recurso Cível interposto em face da sentença que nos autos da Ação de Cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), julgou procedente o pedido do autor, condenando a empresa ré ao pagamento da complementação requerida na inicial.

Pretende a empresa recorrente a reforma do julgado vergastado.

O recurso é tempestivo, regular a representação processual e o preparo está satisfeito, dele conheço.

O entendimento adotado na sentença monocrática já está pacificado no STJ, inclusive no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais

do nosso Estado n, conforme se vê dos arrestos a seguir:

TJCE. Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES.
 Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL. APELANTE : SEGURADORA
 LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. APELADO :
 MARIA DE LOURDES IZIDIO VIEIRA. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.
 APELAÇÃO. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
 OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE
 AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.
 INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.
 SENTENÇA MANTIDA. 1. O recebimento do valor oferecido pela
 seguradora, não significa que o beneficiário tenha dado plena quitação
 da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devida a
 complementação, e assim, rejeitada a preliminar argüida. 2. A fixação
 do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez
 permanente deve ser realizada em conformidade com a Lei 6194/74. 3.
 A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo constitui
 apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência
 de incompatibilidade legal. ADI pertinente ainda sem solução definitiva.
 Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e não
 provido.

Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-
 DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor.
 A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do
 DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se
 cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa
 natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A
 jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de
 quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito
 que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a,
 da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ
 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ
 16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior,
 julgado em 20/8/2002. REsp 363604 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ
 17.06.2002 p. 258

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO
 EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO.

VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. REsp 153209/RS. Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito.

Recurso Cível. Cobrança. Seguro Obrigatório de Veículo- DPVAT. Havendo morte em decorrência de acidente de trânsito, possível a condenação da seguradora ao pagamento do seguro obrigatório- DPVAT- com base em salários mínimos, observado o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogado por normas posteriores. Incidência indenizatória prevista na letra "a" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte". Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Recurso nº 2003.0010.0919-8. Quarta Turma Recursal. Relator: Manoel Cefas Fonteles Tomaz. DJ: 18/03/2004).

Desta forma tem-se que o recurso em exame se enquadra nos precedentes acima referidos.

Por todo o exposto conheço e nego seguimento ao recurso interposto, confirmando a sentença monocrática em todos os seus termos.

Honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95).

Expedientes necessários.

Fortaleza(CE), 22 de junho de 2009.

José Israel Torres Martins
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

PROCESSO Nº 2008.0001.0979-3
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Cuidam os autos de ação de cobrança em que o autor postula o pagamento da diferença do seguro DPVAT, alegando que sofreu invalidez permanente em face de acidente automobilístico.

Quanto às preliminares, observo que não há necessidade de produção de prova pericial e nem de conversão do julgamento em diligência, pois a lide pode ser facilmente dirimida com a prova documental anexada aos autos, razão pela qual rejeito as preliminares ventiladas na contestação.

No mérito, o autor comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/04/96, consoante boletim de ocorrência de fl. 15 dos autos, já tendo, inclusive, recebido parte do seguro DPVAT.

Já o laudo do IML de fl. 16 atesta que o autor sofreu, em virtude do acidente, debilidade permanente de membro inferior direito e incapacidade permanente parcial para o trabalho.

Destarte, resta incontroverso que o autor sofre de invalidez permanente, em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial e que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.482/07 (31/05/07), de modo que não se aplicam os valores estipulados nesta norma.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização integral do seguro DPVAT, e não de apenas uma parte dela, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML E PERÍCIA MEDICA. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS. LEI N. 11482. NÃO INCIDENCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALARIO MINIMO. CORREÇÃO MONETARIA. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA MINIMA. 1. É dispensável a produção de prova pericial, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito, não sendo imprescindível o laudo proveniente do instituto médico legal. 2. A Lei n. 11482 de 31/05/2007, decorrente da conversão da medida provisória n. 340 de 29/12/06, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário-mínimo, não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência. 3. O cnsp somente é autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 4. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei n. 6.194/74, artigo 3, alínea 'a' e seguintes, não servindo de óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo cnsp. 5. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial e deferido pelo digno magistrado sentenciante já está atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devida a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se dá com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a parte contratante e para o lesado, haja vista que o salário mínimo já é corrigido anualmente. 6. Ocorrendo sucumbência mínima, esta se equipara a vitória, arcando o apelante com os ônus decorrentes da sucumbência. Apelo conhecido e provido parcialmente. (TJ-GO; AC 119808-4/188; Goiânia; Rel. Des. José Ricardo M. Machado; DJGO 07/04/2008; Pág. 152)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. RECIBO DE QUITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LAUDO PERICIAL DO IML. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP. FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O laudo médico emitido pelo iml (instituto médico legal) e o boletim de ocorrência são apenas mais uma maneira de comprovar a incapacidade do segurado visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, nem ao boletim de ocorrência, podendo formar sua convicção por outros meios de prova. II. Não procede o argumento de inexistência do direito ao recebimento da diferença do valor indenizatório, em face da emissão de recibo pelo segurado, porquanto o fato de atestar a quitação do pagamento referente ao seguro obrigatório DPVAT, não impede o recorrido de pleitear a complementação do valor total do seguro recebido a menor. III. Não é da competência do cnsp fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento de indenizações, e a forma de distribuição entre as seguradoras. IV. No caso de invalidez permanente, o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários-mínimos, não se confundindo com índice de

Quinto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

reajuste, e não há incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo, pois é utilizado apenas como parâmetro de indenização. V. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, por estarem em consonância com o artigo 20, parágrafo 3. Do código de processo civil. Apelação conhecida e improvida. (TJ-GO; AC 114186-3/188; Goiátuba; Rel. Des. Abrão Rodrigues Faria; DJGO 16/04/2008; Pág. 137) CPC, art. 20

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PARCIAL. QUANTUM INDENIZATORIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- não há ilegitimidade passiva ad causam, na espécie, porquanto, na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT responde pelo pagamento da diferença da indenização. II- rejeita-se a prefacial de ofensa a ato jurídico perfeito quando o pedido busca o recebimento de diferença paga pela seguradora, vez que é devido o valor previsto em Lei, fixado em 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que haja dado recibo da quitação. III- constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa graduação. IV- não obstante as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. V- nos termos do art. 12 da Lei n. 6.194/74, refoge a competência do cnsp estabelecer os valores a serem indenizados. VI- afasta-se a pretensão de produção de prova pericial, quando a documentação carreada aos autos são suficientes para comprovar a invalidez permanente da vítima. VII- determinada a observância do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, não há que se falar em correção monetária, sob pena de propiciar um bis in idem. VIII- mantem-se o índice fixado a título de honorários advocatícios, quando estes encontram-se dentro dos parâmetros legais. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO; AC-PSum 120029-0/190; Goiânia; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 17/03/2008; Pág. 106)

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor a diferença entre o valor já pago e o valor determinado na Lei nº 6.194/74, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Sobre a diferença apurada deverá incidir ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária na forma da lei.

Quero



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

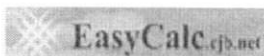
Forquilha, 2 de Outubro de 2008.

Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito

Atualização monetária

Page 1 of 1

125



Data de atualização dos valores: maio/2009

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/01/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

8/1/2008 - 2.110,00

R\$.2.285,18

Juros moratórios de 23/01/2008 a 1/5/2009 - (16,0000%)

R\$.365,63

Sub-Total

(=)

R\$.2.650,81

Honorários advocatícios (15,00%)

(=)

R\$.397,62

TOTAL GERAL

(=)

R\$.3.048,43

Imprimir

[Retornar a pagina anterior](#)

176



DJO - Depósito Judicial Curo - Depósito

Atenção: recoba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Data de emissão		Processo	Comarca	Tipo de depósito 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		Nº da conta judicial	Finalidade pelo sistema
Agência (pref / dv)		Tribunal		Órgão / Vara			
Tipo de justiça 1. Estadual 2. Federal		Nº da guia		Deposante 1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros		Natureza da ação	
Nome do depositante		CPF / CNPJ		Tipo de depositante F. Física J. Jurídica			
Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Hist. Dinheiro - R\$		551	
Advogado do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		Bloqueio Cheques - R\$			
Nome do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		Valor total do depósito - R\$			
Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ					
Motivo do depósito							
						Carimbo do cartório e assinatura Autenticação manuscrita	

ED 32340510 20072009

3.048,43 6384127

TR.278 - Depósito Judicial RDO
20/07/2009 17.00,45 3234-17628 6868476 00518
Valor Total R\$ 3.048,43
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 3.048,43
3234-4 LOTE 00,029
Cta CAIXA: 122.548.103
Cta RDO Judicial: 100,122.548.103 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 2008000109793 Justica: E
Data/Nro da Guia: 20/07/2009 6384127

177

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da
Comarca de Sobral - CE:

ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 295481395 /SSP-CE, e do CPF nº 787.354.403-68, residente e domiciliado na Rua Ponpeu Ferreira da Ponte, 271, Santa Casa, Sobral-CE, por seu advogado e procurador adiante assinados com escritório à Rua Rodrigues de Aquino, nº 496, Centro, nesta Capital, com fundamento nas Leis nº 9.099/95, 6.194/74 e 8.441/92, e demais disposições à matéria pertinentes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT).

contra Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 615.570.39-0001/07, com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP. 04334902, tel – (11) 50193323 – fax – 50193033, com base nas motivações fáticas e jurídicas a seguir expostas resumidamente:

198

Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

O promovente foi vítima de acidente de trânsito quando foi trancado por veículo vindo a cair, o fato ocorreu em 24/04/1996, às 10h00, na Rua Dom José, Centro, Sobral-CE, quando conduzia Moto marca Honda CG 125 TITAN, cor vermelha, placa HWA 4549 - CE, ano 1998, após o acidente, o autor foi conduzido ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral onde permaneceu internado até o dia 26/04/1996.

Em decorrência do acidente, o autor é portador de debilidade permanente (invalidez) do membro inferior direito devido a redução da flexão do tornozelo, conforme atesta, o laudo médico específico e Exame de Corpo de Delito em anexo.

As lesões causadas à promovente lhe diminuíram sua condição física de trabalho. Desde o acidente, não é mais capaz de exercer as mesmas atividades que cumpria antes de ocorrer o sinistro, haja vista, as seqüelas deixadas pelo acidente e a imposição da debilidade permanente em face das lesões.

Ao tentar receber o valor da indenização por via administrativa, teve uma desagradável surpresa uma vez que recebeu o valor ínfimo, em total desconformidade com preconiza a legislação vigente, ou seja, aquém daquele legalmente devido.

Conforme o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, o autor faz jus à indenização em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos nos sinistros ocorridos até 31/12/2006, e de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) nos acidentes ocorridos a partir de vigência da Lei 11.482, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74.

199

Vale ressaltar, que a lesão sofrida em decorrência do acidente de trânsito, causou lesões e marcas para o resto da vida, diminuindo sua capacidade laboral e física, conforme atestado e laudo anexos.

Assim, vejamos o entendimento dominante acerca da matéria:

"Cobrança seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) – debilidade permanente. Complementação da indenização devida. Preliminares apreciadas e rejeitadas. Valor da indenização. Indexação ao salário mínimo. Danos morais não configurados. Procedência parcial do pedido."

(1º Juizado Especial da Comarca de João Pessoa-PB, Exmo. Sr. Juiz Geraldo Emilio Porto, Processo nº 200.2005.059.301-7)

"Civil. Atropelamento. Debilidade permanente. Seguro DPVAT. Indenização. 1. Para fundamentar o pedido de indenização, restando atestado que o atropelado adquiriu incapacidade permanente do membro inferior esquerdo, em decorrência do sinistro provocado por veículo identificado, não há que verificar o grau de debilidade e nem se exige a apresentação do DUT e do comprovante de pagamento do bilhete do seguro DPVAT do período que ocorreu o acidente, sendo necessário, tão somente a prova do acidente e dano dele decorrente. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida."

(1ª Turma Recursal de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Leila Cristina Garbin Arianch – Relatora. Data de julgamento 22.06.2004)

Na mesma esteira segue o Egrégio Tribunal do Estado do Ceará. In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido."

180

(Data protocolo: 11/06/2007; data distribuição: 27/06/2007, órgão julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO CEARÁ)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO VIA JUDICIAL. CNSP. REVOGAÇÃO DE LEI POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "A", DA LEI Nº 6.194/74. ESTIPULAÇÃO EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A quitação deferida em seara administrativa é relativa apenas aos valores efetivamente recebidos, não importando renúncia ao direito à complementação. 2. A vedação constitucional de vinculação ao salário mínimo não incide nos casos de simples estipulação de indenização. 3. As Resoluções do CNSP não têm o condão de revogar a Lei Federal nº 6.194/74, devendo-se aplicar, ao caso concreto, o art. 3º, "b", desta Lei, fixando a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos. Recurso Improvido. Sentença Mantida."

(Data protocolo: 09/10/2006; data distribuição: 17/10/2006; órgão julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relatora Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ)

De pronto, rechaça-se qualquer alegação da impossibilidade de se pleitear a diferença do pagamento realizado a menor pela seguradora na esfera administrativa, postulando-se, desde logo, ao poder judiciário que se digne determinar o pagamento da sua complementação. Tal assertiva tem seus fundamentos calcados no Princípio Constitucional do Acesso a Justiça, da Inafastabilidade do Provimento Judicial, como também, da Jurisprudência massiva e pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Então vejamos:

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO. 1) -
Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, "a" da Lei nº 6.194/74, pode a parte interessada

181

pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 2) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - RESP 363604 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 3) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Outrossim, extraindo-se a Norma do texto legal fica evidente o seu caráter Teleológico, dando-a uma interpretação favorável ao beneficiário do seguro, haja vista, o comprometimento assumido pelo Legislador Ordinário quando da elaboração da norma levando-se em consideração o seu caráter assistencialista, deixando assim evidente, nas decisões dos Tribunais, a fixação sempre no teto posto pela legislação vigente.

Assim sendo, neste diapasão, os Tribunais de todo o País, consertando o erro de ordem técnico-processual, determina o pagamento integral debilidade permanente, sem fazer qualquer distinção com relação ao seu grau.

Não poderia ser diferente, no país em que as legislações são casuístas, mais uma vez coube ao Judiciário por intermédio de seus Magistrados com fundamento na hermenêutica extrair do texto legal a Norma, buscando assim o seu espírito.

Tal afirmação se confirma, quando se verifica os pagamentos realizados na esfera administrativa pelo consórcio de seguradoras, que não têm qualquer critério ou parâmetro plausível do *quantum* das indenizações, levando desta forma os Tribunais a adotarem o teto como parâmetro para suas decisões.

Neste caminho trilhou o Tribunal De Justiça do Rio Grande do Sul, com a publicação da Súmula 14, revisada em 29/12/2006. Então vejamos:

182

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. **A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.**

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inexistindo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. (Grifo nosso)

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juízo especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. **Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

183

JUROS – Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Assim entende o Egrégio Tribunal do Mato Grosso do Sul.

EMENTA- AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL E ÀS RESOLUÇÕES DO CNSP - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Relator: Des^a. Tânia - Garcia de Freitas Borges,

Publicação:20/11/2007, N^o Diário: 1

EMENTA- PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RESOLUÇÕES DO CNSP - CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - INCAPACIDADE PERMANENTE - CORREÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS - RAZOÁVEL - SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. **Relator:** Des. Atapôa da Costa Feliz, Julgamento 13/11/2007, 4ª Turma, **Publicação:**26/11/2007, N^o Diário: 1

Na mesma orientação caminhou o Tribunal Alçada do Estado de São Paulo. In verbis:

"Seguro obrigatório – Responsabilidade civil – Cobrança ajuizada por vítima de acidente de veículos – Invalidez permanente – Não pagamento do prêmio – Irrelevância – Circunstância que não exime a seguradora – fixação da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, corrigidos monetariamente – Cabimento – Arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 8.441/92 – Recurso desprovido."

(1º TACSP – APSUM 1137355-0 – Rel Juiz Gonçalves Rostey – J 31.07.2003)

184

"Seguro – seguro obrigatório DPVT – salário mínimo – O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos"
(STJ – RESP 15866/SP – 1997/0075966-0, Rel Min Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.06.98, p.00200.V.U).

"Ação de Cobrança – seguro obrigatório – DPVAT – ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro – desnecessidade – acidente decorrido antes do advento da Lei nº 8.441/92 – irrelevância – indenização devida – valor qualificado em 40 (quarenta) salários mínimos – indenização legal – validade dos critérios da Lei nº 6.194/74."
(2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB, Recurso nº 2002000834-1, Rel Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto)

Desta feita, vale trazer a colação o Enunciado 26 da Turma no Encontro Estadual dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In verbis:

Enunciado 26

O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa.

Desta forma, recorre o promovente ao Poder Judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

185

Da Legislação:

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não. Vejamos os termos do art. 5º, 7º e 10, *in verbis*:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ..."

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

"Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei."

Lei nº 6.194/74 (modificado pela Lei 11.482/2007)

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

186

Ante a intransigência da requerida, não restou alternativa ao promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que seja restabelecida a justiça.

Do Pedido

Ante o exposto, requer o promovente:

- a) A citação da promovida, por via postal, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 9.099/95, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, aos termos da presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT – por debilidade (invalidez) de caráter permanente, sob pena de revelia;
- b) Que seja a presente Ação julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais vigentes à época da liquidação, nos acidentes ocorridos até 31/12/2006, ou de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os acidentes ocorridos a partir da vigência da Lei 11.482/2007, como bem determina a Lei nº 6194/74 e suas modificações, acrescidos de juros legais e correção monetária à data do evento danoso, conforme Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) A produção de provas, especialmente depoimento pessoal da representante legal da demandada, pena de confissão, dentre outras lícitas que o caso comportar;
- d) A inversão do ônus da prova em favor do demandante, como bem preceitua o inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90;
- e) Os benefícios da justiça gratuita, constante da Lei nº 1.060/50, c/c Súmula 29 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pois, caso venha a ser apreciado o presente pleito em grau de recurso, não terá condições de arcar com as custas e despesas processuais da parte ex-adversa, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

187

f) A condenação da promovida em custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na hipótese do art. 42, da Lei nº 9.099/95;

g) Todos os documentos conferem com os originais.

Dá-se à causa o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, requer e espera deferimento.]

De João Pessoa-PB para Sobral-CE, 08 janeiro de 2008.


JOSÉ SAMARONI DE SOUSA ALVES

Advogado

Relação de documentos:

Procuração;

RG e CPF;

Boletim de Ocorrência Policial;

Registro de Atendimento Hospitalar

Auto de Exame de Corpo de Delito - IML

CONTENCIOSO

De: <adm20@uol.com.br>
Para: "Fenaseg" <contencioso@convdpvat.org.br>
Enviada em: quarta-feira, 23 de janeiro de 2008 10:32
Anexar: 108322-8 antonio carlos.tif; 108325-2 liduina lima.tif; 108328-7 rochelly de sousa.tif; 108330-9 francisco expedito.tif
Assunto: 108330-9, 108328-7, 108325-2, 108322-8

Segue anexo as citações e iniciais dos processos abaixo para vossa análise e devidas providências.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Necessário informar qualquer alteração no seu endereço eletrônico aos seguintes e-mails:

vagner.anselmo@mailier.com.br; raquel-jesus.pereira@mailier.com.br; diogo.dultra@mailier.com.br; elaine-santana.brito@mailier.com.br; lpcersosimo@itauseguros.com.br

Atenciosamente

Caio Maurelli
(11) 5599-4053

23/1/2008

189

108.322-8
Recebu



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Monsenhor Aluísio Pinto, 1.300, Dom Expedito, Sobral - CE, FONE (88) 3614.3052.

PROCESSO N.º: 11.835/08
NATUREZA: COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
PROMOVENTE(S): ANTÔNIO CARLOS FIRMINO COELHO
PROMOVIDO (A) (S): ITAÚ SEGUROS S/A.

CARTA DE CITACÃO

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica(m) a(s) parte(s) promovida(s) :

ITAÚ SEGUROS S/A - Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara, CEP: 04.334-902, São Paulo - SP.

CITADO(A) à comparecer à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO**, no dia:

29 DE JANEIRO DE 2008, às 9 horas

na sala de audiências desta Unidade, sita no Fórum Dr. José Saboya de Albuquerque, endereço acima.

Ficando ciente que deverá ~~COMPARECER PESSOALMENTE~~, podendo ser assistido(a) por advogado. Sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual poderá ser representado por preposto credenciado, através de autorização escrita.

ADVERTÊNCIA À PARTE PROMOVIDA: O não comparecimento de V. Sa.(s) à audiência acima, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano.

Sendo o valor da ação superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão constituir advogado para representá-las.

Expedido nesta cidade de Sobral - CE, aos 8 de janeiro de 2008. Eu, apaut, ☐ Analista Judiciário Adjunto/ ☒ Técnico Judiciário(a)/ ☐ Estagiário(a), o digitei e eu, Diretora de Secretaria, por ordem do MM. Juiz, assino o presente.

Elaine Furtado de Oliveira
DIRETORA DE SECRETARIA

21 JAN 2008 16:00

14-05 18/01/08 01561 664-CONTENCIOSO

190

=====

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 22/01/2008 12:44:43 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* D286/DPV286T G023 / DPC288P *

=====

** INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 01 / 00003178

SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023

AUTOR : ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 1183508

NUM. DA VARA : JEC

COMARCA : SOBRAL CE

DT. AUDIENCIA : 29 / 01 / 2008

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/01/00003178

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Gestor Processual Web - UNLOCK Sistemas

Página 1 de 1

Pré-Cadastro: 4652

Pasta: 272155

Escritório **Pellon**Seguradora **5321 - Itaú Seguros S/A**Autor ☐ OutrosRéu 1 Réu 2 Réu 3 Data da Citação
(Recebimento pela Seguradora) Nº Processo
Judicial UF Comarca Regional Órgão Nº Vara/JEC

Agenda

Data: Hora: Responsável pelo Preenchimento **ROBERTO.SAUER**Analista Responsável **ROBERTO.SAUER****Dados Complementares**

Nome da Vítima	DtNascimento	CPF	Sinistro Administrativo
ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO	25-05-1977	78735440368	200706784701

Cód.Benef.	DtSinistro	DtReclamação	Nat.Sinistro	VICausaJudicial	Dep	Sinistro Judicial
3 - PROCURADOR	24-04-1996	21-01-2008	2 - INV PERM	13.500,00	001	

Page: 1 Document Name: untitled

=====
 * Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 24/01/2008 13:56:03 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** HA52 / DPV613P *
 =====
 ANO / NUM. / LANC - 2007 / 067847 / 01 COD. DEPEND - 635
 COD. SEG. - 5983 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM. DOCUMENTO - CE999999999 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO - 24 / 04 / 1996
 DT. CADAST. - 28 / 03 / 2007 DT. RATEIO - 18 / 05 / 2007
 NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 78735440368
 NOME DA VITIMA - ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
 DT. NASC. - 25 / 05 / 1977 VALOR INDENIZ. - 1 890,00
 SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
 COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 17 / 05 / 2007
 NOME RECEBEDOR - ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO
 CPF/CGC RECEB - 00078735440368 DT. ATUALIZ. - 17 / 05 / 2007
 NOME PROCURADOR -
 CPF/CGC PROCUR. - 000000000000000 BOLETIM - 1136/07
 DELEGACIA - DR DE SOBRAL UF SINISTRO - CE
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE - DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 23 / 03 / 2007 CONF. PGTO - / /
 =====
 ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

Date: 24/01/2008 Time: 14:00:12

193

SUBSTABELECIMENTO

MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.190, com escritório na Rua Antônio Alves Pereira n.º 240, Bairro Alto - Iguatu, Estado do Ceará, os poderes que lhe foram conferidos ITAÚ SEGUROS S/A, EXCETO OS PODERES DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO., nos autos da reclamação judicial proposta por ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO em curso perante o JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE, no autos do Processo n.º 11.835/2008.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.



MARCELO RIBEIRO CÔCO.

OAB/RJ sob o n.º 99.771.

194

CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.99.771, delega o(a) Senhor(a): _____, portador(a) do CPF(MF) nº _____, todos os poderes como Preposto para agir em nome do ITAÚ SEGUROS S/A, nos autos da Reclamação Judicial proposta por ANTONIO CARLOS FIRMINO COELHO em curso perante o JUÍZO DE DIREITO DO JEC DA COMARCA DE SOBRAL/CE, no autos do Processo nº 11.835/2008.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.


MARCELO RIBEIRO CÔCO.
OAB/RJ sob o nº 99.771.